



PARECER JURÍDICO n.º 095/2025/SAPL

O presente Parecer Jurídico concentra-se na análise do Projeto de Lei nº 105/2025/SAPL, de iniciativa do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé/RO, o qual propõe a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), da respectiva Conferência Municipal e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), submetido à apreciação desta Casa Legislativa com pedido de tramitação em Regime de Urgência Especial. A proposta visa institucionalizar o sistema municipal de garantia de direitos para a população idosa, conforme a legislação federal, sendo imperativo verificar a conformidade constitucional, legal e a adequação técnica da matéria, a fim de subsidiar a deliberação dos Nobres Edis.

I – RELATÓRIO

A elaboração e o envio do Projeto de Lei nº 101/2025 não representam um ato meramente discricionário, mas sim o cumprimento de um dever legal imposto ao Município, evidenciado e urgido por uma solicitação formal do Ministério Público, por meio do Procedimento Administrativo nº 2024.0120.0003.52479, conforme detalhado na Mensagem de Lei e corroborado pelo Ofício nº 000145/2025-1ª PJ-SMG. O Ministério Público manifestou sua preocupação com a ausência do Fundo Municipal, elemento crucial para a plena aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/03) e para o consequente cadastramento junto aos órgãos federais, essenciais para a captação de recursos vinculados. Dessa forma, a celeridade na aprovação do projeto justifica-se pela necessidade de o município sanar o déficit



institucional apontado pela fiscalização do *Parquet*, garantindo, assim, o pleno exercício das políticas de proteção e o atendimento à parte da sociedade que necessita de especial amparo, em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição Federal.

É o relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei apresenta plena adequação formal e material ao ordenamento jurídico brasileiro. Em termos formais, a iniciativa legislativa foi corretamente deflagrada pelo Prefeito Municipal, em observância à reserva de iniciativa exigida para matérias que tratam da organização administrativa da estrutura executiva, incluindo a criação de conselhos vinculados e fundos de natureza pública, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade. No mérito material, a criação do CMDPI, da Conferência e do FMDPI decorre diretamente da competência **comum** dos entes federativos para a proteção social e o amparo à pessoa idosa (Art. 23, II, CF), bem como da competência **suplementar** municipal (Art. 30, I e II, CF) para regulamentar a aplicação das Leis Federais nº 8.842/94 (Política Nacional) e nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa). O Artigo 1º do Projeto de Lei expressa a clara aderência aos comandos federais, especialmente no que tange à estruturação de um órgão colegiado permanente, de caráter **consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador**, garantindo a conformidade com as diretrizes de controle social e descentralização exigidas pelo sistema nacional de proteção.

III - CONCLUSÃO

Pela análise jurídica da matéria, conclui-se que o Projeto ora analisado está em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo um ato legislativo necessário, urgente e de grande relevância social para o Município de São Miguel do Guaporé. A institucionalização do Conselho, da Conferência e do Fundo é vital para a plena execução do Estatuto da Pessoa Idosa e para que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

município possa exercer seu papel protetivo e captar recursos essenciais. Desta forma, este setor jurídico emite **Parecer Favorável** à aprovação integral do Projeto de Lei, haja vista não se evidenciarem vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 08 de dezembro de 2025.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B